

Habilitação de Crédito

Manifestação do Credor **CRISTIAN GONÇALVES BEZERRA**

1. Trata-se de habilitação de crédito apresentada pelo credor (a) **CRISTIAN GONÇALVES BEZERRA**, que alega que seria credor do valor líquido de R\$64.496,38, consoante sentença proferida nos autos da RT nº 0100215-55.2017.5.01.0027, apresentando cálculos e requerendo a atualização monetária uma vez que o valor foi calculado em 2018.

Posicionamento do Administrador Judicial

2. Após analisar o pleito do Credor é possível constatar que conforme informado por ele mesmo, apesar de ter sido proferida sentença nos autos da Reclamação Trabalhista, esta foi alvo de recurso por ambas as partes que pretendem a modificação do valor arbitrado.

3. Diante disso, a Administração Judicial entende que o valor do crédito ainda é íliquido, considerando que trata-se de sentença pendente de julgamento de Recurso, devendo o credor, após o trânsito em julgado, realizar a liquidação da sentença naquele Juízo na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, para que posteriormente seja expedida certidão de habilitação de crédito para que este possa eventualmente habilitar crédito divergente nos autos da Recuperação Judicial.

4. Assim, esclarece este Administrador Judicial que a habilitação de crédito pleiteada **carece de documentação capaz de comprovar** que o valor pleiteado deve ser inscrito no quadro geral de credores, deixando de cumprir o que determina o artigo 9º da lei nº 11.101/2005.

5. Sendo assim, esta Administração Judicial **rejeita a habilitação de crédito** apresentada, mantendo-se o crédito excluído do quadro Geral de Credores.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.


E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473